

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2023/0106-005-CMB.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023-CMB.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART.
25, II, LEI 8.666/93.

O presente parecer versa, no seu cerne, sobre a análise dos aspectos técnicos-jurídicos de processo administrativo de inexigibilidade de licitação devidamente autorizado pela autoridade competente e instruído pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal.

É o que há de relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Incumbe a esta assessoria jurídica, prestar consultoria exclusivamente sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão Câmara Municipal de Breves/PA, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, pois estão fora do escopo do parecer.

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Segundo a lição do eminente professor José Cretella Júnior (CRETELLA JÚNIOR, José. Licitações e Contratos do Estado), o processo administrativo assim pode ser definido:

“Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.”

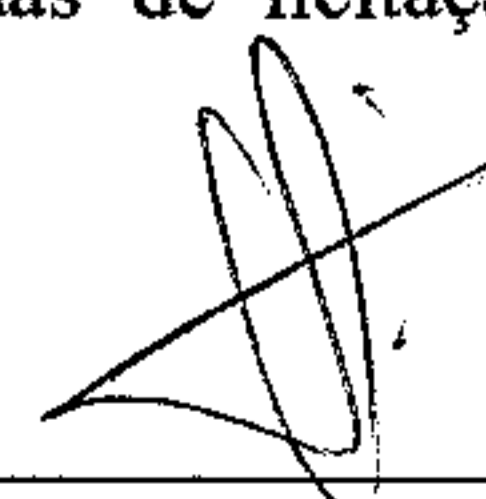
A licitação, portanto, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

Primeiramente, deve-se trazer a colação a regra geral insculpida no art. 37, XXI, da Carta Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitar, para assegurar o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, fixado no caput do seu artigo quinto.

Razão pela qual a Lei das Licitações traz logo no seu início, após fixar no art.1º o âmbito do seu alcance (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), para logo em seguida em seu art. 2º delimitar com precisão a normal geral:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei.

As exceções, no tocante a inexigibilidade, são tratadas especificamente no art. 25 da referida lei, que remete para a listagem do seu art. 13, onde estão catalogados os serviços técnicos descritos.

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, que prevê:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Na instrução do processo, apresentou-se a seguinte justificativa para a contratação do objeto pela via da inexigibilidade:

“Diante da necessidade de atendimento à Lei Complementar Nº 131/2009 (Lei da Transparência), da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e da importância de termos implantados nesta Administração um sistema (software) de folha de pagamento, em questão, no qual integrará a base de dados da folha de pagamento, ao já utilizado sistema (software) integrado de gestão governamental, compreendendo módulos: Geração Automática do E-contas (TCM), SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal-TCM-PA)- Compatível com qualquer sistema de Contabilidade; Cálculo de Folha de Pagamento Mensal, Quinzenal, 13º Salário e complementares; Controle de Programação e Cálculo de Férias; Elaboração da RAIS, DIRF e MANAD; Elaboração da GFIP (anteriores a outubro de

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2022) integrada com Cadastro de Prestadores de Serviços para registro de movimentações contábeis; Geração de Folha para pagamento via toda a rede bancária; Emissão de diversos relatórios gerenciais - Comparativos mensais e personalizados pelo usuário; Acompanhamento Plano de Cargos e Carreiras, controle da Previdência Municipal, acompanhamento de Histórico Funcional de Servidores; Contra - Cheques via WEB; Rotinas Diversas; Portal da transparência de servidores; Suporte para estruturação do sistema da folha de pagamento, divisão conforme orçamento – unidade gestora - unidade orçamentária – departamento; Sistema todo adaptado à obrigatoriedade do E-SOCIAL; Importação do banco de dados de servidores de outros sistemas.”

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela e os serviços técnicos por ela prestados, estão enquadrados no inciso II do artigo 13 da citada Lei, como se ler a seguir:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

No processo verifica-se que tem por objeto a contratação pela Câmara Municipal de Breves, para prestação dos serviços técnicos de Locação de Software, com folha de pagamento, RH/E-Social, com Portal do Servidor e Transparência Pública de dados prevista pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei de Acesso a Informação, destinados atender às demandas da Câmara Municipal de Breves/PA, pela empresa **G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ 17.343.923/0001-49.

Deve-se destacar que há necessidade de justificar a escolha do fornecedor e o preço contratada, demonstrando a notória especialidade do executante e a singularidade dos serviços.

Para justificar os requisitos a Câmara Municipal apresentou a seguinte declaração:

“A referida empresa sob a responsabilidade do profissional ora qualificado, presta serviços de notória especialização, exigida no parágrafo primeiro do art. 25 da Lei 8.666/93, está cabalmente justificada pelos

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

trabalhos técnicos de sua equipe de Profissionais, comprovados através de Atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.”

Para justificar a escolha do prestador dos serviços, consta a seguinte justificativa:

“Indica-se a empresa **G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ 17.343.923/0001-49, com sede na Travessa Almirante Wandenkolk, 1243, Andar 1, sala 106, bairro Nazaré, Belém, PA, CEP 66.055-030, em face à comprovada especialização e capacidade técnica no ramo da Administração pública. Destacadamente, através do desenvolvimento de softwares para folha de pagamento na gestão pública no controle de informações, e da vasta experiência comprovada, na prestação de serviços especializados em assessoria para instituições públicas em municípios do Estado do Pará.”

E com a finalidade de justificar o preço a ser contratado dos serviços, apresenta também a seguinte justificativa:

“A escolha da proposta, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado mediante análise de outros contratos da empresa firmados com outras Administrações públicas, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade de mercado, e da natureza do serviço e suas especificidades, já que a sua manutenção e atualização ficarão a cargo da empresa ora contratada, tornando-a mais vantajosa à municipalidade.”

Nesse aspecto, friso que não há pesquisa de mercado, posto que pela natureza do processo não há disputa, cabendo apenas ao órgão contratante justificar o valor do contrato, com a finalidade de demonstrar que tais valores são compatíveis com o valor de

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mercado. De forma que o cotejo dos valores contratados com outros órgãos com o mesmo objeto ou similar, são hábeis a justificar o valor de mercado.

Nesse sentido, destacamos que deve o processo administrativo de inexigibilidade de licitação, deve estar de acordo com o disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Frente o exposto, compulsando as informações e os documentos que constam no presente processo, assim como, diante das justificativas trazidas pelo órgão competente, uma vez preenchidos os requisitos necessários para legalidade da inexigibilidade de licitação, concluí-se pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

Retorne o processo para devidas providências, devendo-se comunicar a autoridade competente no prazo de cinco dias, para que realiza a ratificação do processo, e posterior publicação do ato administrativo.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Breves, 09 de janeiro de 2023.



Valter Ferreira da Silva Filho
Advogado OAB/PA nº 16.906 – Procuradoria da CMB